



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 401, DE 2012

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, para estabelecer novo valor mínimo do contrato de parceria público-privada e condicionar à autorização legislativa as concessões patrocinadas em que mais da metade da remuneração do parceiro privado provenha da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

§ 4º.....

I – cujo valor do contrato seja inferior a:

a) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando o contratante for Município com até 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou ente de sua Administração Indireta;

b) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada (PPP) no âmbito da administração pública, inaugurou no Brasil novo instituto jurídico na gestão administrativa, que propicia maior participação do setor privado na implantação de infraestruturas públicas e prestação dos correspondentes serviços a elas associados.

A PPP tem o intuito de permitir, no âmbito de contratos que envolvam a prestação de serviços à Administração Pública e à população, o aproveitamento da expertise acumulada pela iniciativa privada e dos mecanismos típicos de financiamento de grandes projetos de infraestrutura. É isso se dá com a preservação do poder de polícia e da fiscalização estatal. Nesse sentido, trata-se de uma medida mais sutil que a privatização, uma vez que o parceiro privado presta o serviço, mas há a presença constante do poder público, que não abdica de suas prerrogativas fiscalizadoras.

A Lei das PPPs representou, portanto, uma inovação positiva no cenário das contratações públicas no Brasil. Sem embargo, passados quase oito anos da sua aprovação, entendemos que esse diploma legal está a merecer alguns aperfeiçoamentos. O primeiro deles diz respeito à regra constante de seu art. 2º, § 4º, I, que veda a celebração de PPP quando o valor do contrato for inferior a 20 milhões de reais.

Embora contratos com esse valor não sejam raros em municípios com mais de um milhão de habitantes, com custo de vida mais alto e mais propensos a realizar obras de maior vulto, que atendam a um grande número de pessoas, é forçoso reconhecer que, na maioria dos municípios brasileiros, as infraestruturas construídas e os correspondentes serviços públicos prestados não exigem a celebração de contratos de grande magnitude.

Em razão disso, o presente projeto propõe a redução do valor-piso dos contratos de PPP, fixando-o em 15 milhões de reais, quando o contratante for município com menos de um milhão de habitantes, a fim de que um maior número de entes federados possa se valer dessa importante modalidade de contrato administrativo.

Cumpra assinalar que a Lei nº 11.079, de 2004, foi editada com base na competência da União para fixar normas gerais de contratação na Administração Pública. Ora, normas gerais são aquelas passíveis de aplicação em todo o território nacional e por todos os entes federados. Ao estabelecer um piso muito elevado para os contratos de PPP, a Lei praticamente impediu que tal modalidade contratual seja utilizada por boa parte dos municípios, permitindo questionar se suas regras são mesmo gerais. No exercício de sua competência para editar normas gerais, o legislador da União não pode proibir que uma modalidade contratual seja usada por determinados entes federados. E, na prática, é exatamente isso o que resulta da previsão do art. 2º, § 4º, I, da Lei, ainda que o dispositivo não o diga expressamente.

A segunda alteração que propomos na Lei das PPPs diz respeito ao percentual estabelecido em seu art. 10, § 3º. Tal parágrafo prevê que a celebração de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública dependerá de autorização legislativa específica.

Nossa proposta é reduzir esse percentual para 50% (cinquenta por cento), exigindo, com isso, autorização legislativa específica sempre que mais da metade da remuneração do parceiro privado provenha da Administração Pública. A maior participação do Poder Legislativo no processo propiciará maior transparência e comprometimento dos poderes públicos, bem como constituirá um freio a eventuais abusos em relação aos valores das concessões patrocinadas.

As alterações propugnadas, além de facilitarem a celebração de PPPs pelos municípios brasileiros, favorecem uma maior participação do Poder Legislativo no processo que redundará na outorga, a particulares, da prestação de serviços públicos.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

.....

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

.....

Capítulo V
DA LICITAÇÃO

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – (VETADO)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 7/11/2012.